

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020
(Processo SEI 29.0001.0078910.2020-37)

Compilado até a [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#).

Disciplina o Protesto e a Execução da Certidão da pena de multa e dá outras providências.

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.964/19, cujos termos conferiram nova redação ao artigo 51 do Código Penal, preconizando que a multa será executada perante o Juiz da Execução Penal e será considerada dívida de valor;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI 3150 foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa e a necessidade de se normatizar a atuação ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, XVII, da Constituição Federal, no artigo 60 do Código Penal e no artigo 161 da Lei nº 7.210/1984;

CONSIDERANDO os princípios da inderrogabilidade, imperatividade, legalidade, individualidade e personalidade da pena;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão penal e que compete ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, em atenção a propositura que lhe foi remetida pelo Grupo de Trabalho formado para realizar estudos e oferecer propostas acerca da execução da pena de multa, editam a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O órgão do Ministério Público com atribuição na área criminal para a fase de conhecimento, após receber a certidão de condenação ao pagamento de pena de multa aplicada cumulativamente, providenciará sua remessa ao promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais, desde que: (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

I - a certidão da sentença tenha sido emitida com os dados imprescindíveis para sua cobrança forçada; (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

II – consideram-se dados imprescindíveis da certidão da sentença: número de registro de CPF, atualização do valor da multa e endereço atualizado do sentenciado. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

Parágrafo único. Nos processos físicos, a certidão de multa penal deverá ser instruída com: (AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

I - o “Auto de qualificação policial” e com o “Auto de Informações da vida progressa”, além de breve relato acerca do modo pelo qual se efetivou a representação processual do executado nos autos do conhecimento (advogado constituído, dativo ou Defensoria Pública); (AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

II - eventual decisão do Juízo do Conhecimento concedendo ou negando a isenção das custas processuais e de outros documentos e/ou informações que se prestem a permitir ao Ministério Público analisar, no âmbito das Execuções, a capacidade econômica do condenado, nos exatos termos do tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. (AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

Art. 2º. O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais poderá restituir a certidão da sentença penal condenatória: (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

I – se não contemplar todos os dados necessários para a execução; (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

II – se não houver informação acerca do trânsito em julgado; (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

III – se constatar a prescrição da pretensão executória; ou (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

IV – nos processos físicos, se a certidão não estiver acompanhada dos documentos e informações relacionados no parágrafo único do art. 1º (AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#)).

Art. 3º. O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, bem como os documentos e as informações que a acompanham, verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, em caso positivo, providenciará o protesto da multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizará a ação de execução, fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei n. 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§ 1º. O órgão do Ministério Público, a seu critério e entendimento, poderá optar pelo direito ajuizamento da ação de execução, sem o manejo do protesto mencionado no "caput". (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§ 2º. É imprescindível o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto (Lei 9.492/1997), quando: (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

I – o condenado possuir renda ou bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes; (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

II – o sentenciado for condenado por crime contra a Administração Pública, obteve, direta ou indiretamente, vantagem econômica; (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

III – o sentenciado for condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, 33, §1º, 34, 35 e 36 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas); (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§ 3º. Além dos casos enumerados nos parágrafos anteriores, poderá ser ajuizada a ação executiva, antecedida ou não do protesto, se o objetivo institucional buscado, as peculiaridades do caso concreto, a comarca na qual a condenação adveio, a relevância da ocorrência no meio social e a Promotoria de Justiça ou Grupo de Atuação envolvidos indicarem prévia e estrategicamente a necessidade do ajuizamento. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§ 4º. O protesto poderá observar fluxo publicado na página do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAO-Crim) e estabelecido com auxílio do IEPTB –

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. (Nova redação dada [pela Resolução nº 1.232/2020-PGJ-CGMP, de 21/10/2020](#))

§ 5º. Efetivado o protesto, o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais comunicará a providência adotada ao promotor de Justiça com atribuição para a fase de conhecimento. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§ 6º. Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta. (AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

Art. 4º. Ainda que efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, ao constatar que o condenado não possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada cumulativamente, o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, com base no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, poderá pleitear sua extinção: (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

a) ao Juízo do Conhecimento, caso efetivado o protesto, requerendo a comunicação ao Juízo da Vara da Execução Criminal e o cancelamento da restrição no Cartório de Protesto. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

b) ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, caso proposta a ação executiva, requerendo comunique ao Juízo do Conhecimento. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

Art. 5º. A Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implantará o cadastro das penas de multa no âmbito do Ministério Público, visando ao controle das medidas, sua publicidade e a respectiva avaliação de desempenho. (NR dada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§1. O cadastro deverá conter: (AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

I – o nome do sentenciado; AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

II – o valor da multa aplicada; AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

III – o número do processo de conhecimento e de execução e/ou protesto. AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

§2. Em caso de protesto, a comunicação por parte do órgão de execução que oficia na Vara das Execuções Criminais, referida no parágrafo 5º do art. 3º, será obrigatória a partir da implantação do cadastro em ferramenta apropriada para essa finalidade. AC pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#))

Art. 6º. A Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implantará o cadastro das penas de multa no âmbito do Ministério Público, visando ao controle das medidas, sua publicidade e a respectiva avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O cadastro deverá conter:

I – o nome do sentenciado;

II – o valor da multa aplicada;

III – o número do processo de conhecimento e de execução e/ou protesto.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

ANEXO

(Revogado pela [pele Resolução nº 1.232/2020-PGJ-CGMP, de 21/10/2020](#))

ANEXO 2

(Revogado pela [pele Resolução nº 1.232/2020-PGJ-CGMP, de 21/10/2020](#))

FLUXOGRAMA

[Protesto de certidões de pena de multa](#)

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, v.130, n.190, p.77-78, de 25 de Setembro de 2020.](#)